COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009905-25.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, IP - 356/2017 - DEL. SEC. ARARAQUARA, 118/2017 - 4º Distrito

Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Alexandre Sant Ana e outro

Artigo da Denúncia: Art. 155 § 4º, I, II, IV c/c Art. 14, II ambos do(a) CP

Réu Preso

Justica Gratuita

Em 14 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Francisco Ferrari Junior, o réu ALEXANDRE SANT ANA, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns César Ribas de Oliveira e Ícaro de Souza Gomes da Silva, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Presente a testemunha Alexandre Fulco Pereira, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Alexandre, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Alexandre Sant'Ana foi denunciado como incurso no art. 155, §4°, incisos I, II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Contudo, a sanha punitiva não deve prosperar. Em que pese a confissão espontânea, a conduta atribuída ao acusado é materialmente atípica, mercê do princípio da insignificância. Na espécie, não se pode dizer que houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, mormente ao se constatar que a vítima não sofreu lesão patrimonial. Com efeito, não pode o Direito Penal - ultima ratio - ocupar-se de bagatelas. Insignificante, pois, a lesão ao bem jurídico tutelado, cuja averiguação impõe aos julgadores o reconhecimento da atipicidade da conduta. Ressalte-se que embora o princípio da insignificância não esteja positivado expressamente no direito penal pátrio, é fato que ele foi doutrinariamente construído com base na avaliação das regras do próprio sistema penal e constitucional como um todo, do qual se dessume que o Direito Penal possui caráter manifestamente subsidiário e fragmentário, não devendo ser utilizado se ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado. O princípio da insignificância aplica-se ao caso em questão, pois a vantagem que supostamente se tencionava obter perfaz um valor patrimonial com diminuto significado econômico. Há de ressaltar que o princípio da insignificância incide diretamente sobre a tipicidade da conduta, de modo que se faz necessário somente a observância de requisitos objetivos - desvalor da ação e do resultado jurídico – uma vez que se relaciona tão somente ao injusto penal. Assim, a insignificância estaria localizada no fato, pois o Direito Penal não se preocupa em julgar as pessoas (Direito Penal do Autor), mas sim condutas. Isso posto, aguarda-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ainda, em caso de condenação, a DPE requer a fixação da pena-base no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis. Presente as atenuantes da confissão espontânea. Na terceira fase, a pena deve ser reduzida na forma do artigo 14, II, do CP, na proporção de 2/3. Deve-se afastar as qualificadoras da escalada e do arrombamento. Isso porque a prova hoje produzida foi incapaz de determinar se o alçapão já estava estourado, sendo certo que outros furtos estavam sendo praticados no local. Ainda ficou comprovado que não houve escalada, já que o local era acessível por uma escada própria. Também, aplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, §2º do CP. Para o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade, considerando o quantum da reprimenda

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(CP, art. 33) e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (súmulas 440 e 269/STJ; 718 e 719/STF), é direito subjetivo dos acusados iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Por fim, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas penas restritivas de direitos, tudo na forma do artigo 44, §3º, do Código Penal." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ALEXANDRE SANT'ANA, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, II e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, juntamente com DAVID RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (processo suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal), porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 20 de agosto do ano 2017, por volta das 21h, na Av. Eitor Bim, nº 100, prédio do antigo Pronto Socorro do bairro Melhado, nesta cidade e Comarca de Araraquara/SP, os denunciados, com consciência e vontade para a realização do ato ilícito, agindo em concurso e prévio conluio, mediante escalada e rompimento de obstáculo, tentaram subtrair para eles 60 Kg de fios de fios de cobre de propriedade da Prefeitura Municipal de Araraquara, não logrando a consumação do ilícito por circunstâncias alheias às suas vontades. É dos autos que a Guarda Municipal intensificara o patrulhamento na região onde se deram os fatos, justamente em razão da grande ocorrência de furto no local. Na ocasião dos fatos, realizavam os Guardas Municipais patrulhamento de rotina, quando se depararam com os denunciados deixando o prédio, puxando um cobertor. Efetuada a abordagem, verificaram que eles tinham consigo em dito cobertor a quantia de fios, que acabavam de subtrair. Apurou-se que os denunciados escalaram o telhado do prédio e, mediante deslocamento de telhas, ingressaram no forro do imóvel, de onde subtraíram os fios. Na sequência, arrombaram uma porta para lograr acesso à rua, quando foram surpreendidos. A res furtiva foi recuperada e reconhecida pela vítima como sendo de sua propriedade e foi avaliada em R\$ 600,00. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição e apreensão (fls. 12); auto de entrega (fls. 13); auto de avaliação indireta (fls. 44). FA juntada (fls. 77/80). Em decisão (fls. 110), foi recebida a denúncia. Laudo pericial de levantamento do local (fls. 232/237). O réu foi devidamente citado (fls. 239). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 242/251). Em despacho (fls. 253/256), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, o douto

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Promotor de Justiça requereu a procedência da ação, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade do delito imputado ao réu. As qualificadoras do rompimento de obstáculo e escalada ficaram comprovadas através do laudo pericial de fls. 232/237 e o réu confessou que praticou o furto em companhia de David. O réu é primário, de sorte que o regime fixado deverá ser o aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. O ilustre **Defensor Público**, atuando em defesa do réu Alexandre, requereu a improcedência da ação, ante a atipicidade material, tendo em vista o pequeno valor do bem subtraído. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal; caso seja fixada acima do mínimo, requereu a redução, tendo em vista a atenuante da confissão espontânea; requereu o afastamento das qualificadoras, pois apesar do resultado do laudo pericial, não se pode ter certeza de que a porta fora arrombada pelo réu; da mesma forma não ficou caracterizada a qualificadora da escalada, pois ficou comprovado que havia uma escada através da qual o alçapão seria facilmente alcançado e, daí o fácil acesso ao forro. Por fim, requereu a redução pela tentativa na proporção de 2/3; o reconhecimento do furto privilegiado e a tentativa, aplicando-se somente a pena de multa. É o relatório. Fundamento e decido. A ação deve ser julgada procedente, em parte. A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência boletim (fls. 08/10); auto de exibição e apreensão (fls. 12); auto de entrega (fls. 13); auto de avaliação indireta (fls. 44), declarações das testemunhas e da própria confissão do réu. A autoria do delito de furto é inquestionável. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03, 04 e 05), os guardas municipais CESAR RIBAS DE OLIVEIRA, ICARO DE SOUZA GOMES DA SILVA e ALEXANDRE FULCO PEREIRA disseram que estavam em patrulhamento, quando surpreenderam os denunciados saindo do local dos fatos, com um cobertor, com os fios subtraídos. Ouestionados, os denunciados confessaram que arrancaram os fios do forro do imóvel e arrombaram a porta para ter acesso ao local. Inquiridos em juízo, os guardas municipais CESAR RIBAS DE OLIVEIRA e ICARO DE SOUZA GOMES DA SILVA ratificaram as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Eles disseram que estavam em patrulhamento de rotina, quando viram dois indivíduos saindo do local dos fatos, no caso o antigo Pronto Socorro, arrastando um cobertor. Os rapazes estavam deitados sobre um embrulho, sobre o qual fora jogado um cobertor. Os guardas

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

municipais abordaram os dois rapazes e constataram que eles tinham subtraído os fios. Os réus confessaram a subtração. Eles alcançaram o forro do prédio através de um alçapão e subtraíram os fios. O réu Anderson vivia em situação de morador de rua. Os guardas permaneceram no local aguardando a chegada da perícia. O prédio já tinha sido alvo de furtos anteriores. A porta estava arrombada, mas já tinha sido arrombada em vezes anteriores e consertada pela Prefeitura. O alcapão pelo qual os réus entraram é um pouco alto, mas tem uma "escadinha", que possibilitou a escalada dos ladrões. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado ALEXANDRE SANT'ANA confessou a prática do delito. Interrogado em juízo, o denunciado ALEXANDRE SANT'ANA disse que na época dos fatos era morador de rua e "pegava" sucata para vender. O réu decidiu entrar para pegar os fios, a fim de cozinhar. A porta estava aberta e os fios estavam no chão. Pretende voltar para a cidade de Monte Aprazível, onde tem uma casa. Estas foram as provas colhidas em instrução. Em tema de furto, a apreensão da 'res furtiva' na posse do agente, faz presumir a autoria da subtração, invertendo-se o ônus da prova. Aliado a isso, tem-se a confissão do réu, que encontra-se em harmonia com as demais provas colhidas. A qualificadora do concurso de agentes, referente ao delito de furto, neste caso, ficou devidamente demonstrada, uma vez que o delito foi praticado por duas pessoas, conforme declarou o próprio réu. A qualificadora do rompimento de obstáculo e da escalada, todavia, em que pese a existência de laudo pericial, não ficou comprovada de maneira incontestável, isto porque, conforme declararam as próprias testemunhas, o prédio estava desativado e constantemente era alvo de subtrações. Eventuais furtadores arrombaram a porta, para ingressar do prédio, a qual era consertada e novamente arrombada. O réu negou que tivesse arrombado a porta, que já estava aberta. Neste caso, não há segurança necessária para afirmar-se que o réu e seu comparsa arrombaram a porta. Da mesma forma, não se pode afirmar com segurança que o réu e seu comparsa escalaram até chegar no forro do imóvel. Como declarou o guarda municipal ÍCARO, no local há um alcapão, com uma escada ao lado, o que facilita o seu acesso, não exigindo do autor esforço incomum para alcançar o forro. Por fim, o réu disse que os fios estavam jogados no chão. Neste caso, a dúvida favorece o réu, a propiciar o afastamento das qualificadoras do rompimento de obstáculo e escalada. Provadas a

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

materialidade e autoria, a condenação, nos termos da denúncia, é medida que se impõe. O réu Alexandre é primário. O auto de avaliação de fls. 44 informa que o valor dos bens é de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Face a tais circunstâncias, é possível reconhecer o furto privilegiado com relação a este réu, que tem aplicabilidade inclusive no furto qualificado. Neste sentido a jurisprudência: "Superior Tribunal de Justiça-STJ FURTO OUALIFICADO - Furto privilegiado - Compatibilidade. É admissível, no furto qualificado (CP, artigo 155, parágrafo quarto), a incidência do privilégio legal que autoriza a substituição da pena restritiva de liberdade por pena pecuniária, desde que presentes os pressupostos inscritos no artigo 155, parágrafo segundo, do estatuto Punitivo. A circunstância de situar-se o preceito benigno em parágrafo anterior ao que define o furto qualificado não afasta o favor legal dessa espécie delituosa. Recurso conhecido e provido. (STJ - Rec. Esp. nº 40.585 - Rel. Min. Anselmo Santiago - J. 28.11.94 - DJU22.05.95)." Reconheço, assim, a figura prevista no 2°, do artigo 155 do Código Penal, com relação ao réu, a quem aplico apenas a pena de multa. Não há que se falar em atipicidade material, crime de bagatela, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico - Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo. (TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u). Refutadas as demais teses, passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as circunstâncias genéricas fixo a pena base para o delito de furto qualificado privilegiado -10 (dez) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Está presente a causa especial de diminuição de pena consistente na tentativa. Considerando o iter criminis percorrido pelo réu, que esteve próximo da consumação, reduzo de 1/3 (um terço) a pena aplicada, fixando-a em 07 (sete) dias multa. Não existem causas especiais de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

parte, a ação penal para CONDENAR os (a) acusados (a) ALEXANDRE SANT ANA como incurso no artigo 155, § 4º, incisos IV, c.c. artigo 14, II e art. 155, §2º, todos do Código Penal, ao pagamento de 07 (sete) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima. Réu beneficiário da assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo i. Representante do Ministério Público e pelo réu foi declarado que não se conformavam com a sentença proferida e que dela querem apelar para a Superior Instância, requerendo sejam seus recursos recebidos e processados na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia os recursos e determinava os processamentos oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Réu: